



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 10.021
(11.06.2014)

PROCESSO : Nº517-10.2012.6.02.0005, CLASSE 30 – ANO 2012.
ORIGEM : VIÇOSA/AL
RECORRENTE : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
RELATOR : DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO
ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE CAMPANHA. CANDIDATO AO
CARGO DE PREFEITO.
DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS
FORMAIS E MATERIAS DE PEQUENA
MONTA. MERAS IMPROPRIEDADES.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A
ANÁLISE DO ACERVO. CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado por João Bosco Ferreira Pedrosa, candidato ao cargo de prefeito do município de Viçosa/AL, contra sentença da lavra da MM. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, por entendê-las irregulares.

Na sentença de fls. 277/278, a magistrada eleitoral identificou a existência de inconsistências relativas à declaração de patrimônio (não comprovação de propriedade veículo especificado às fls. 273) e falta de comprovação de despesas nas contas apresentadas (despesas com prestação de serviços de terceiros e de publicidade por materiais impressos).

Em suas razões, o recorrente alegou que o veículo apontado teria sua propriedade comprovada por meio da declaração de bens apresentada a este Regional. Sustentou, ademais, que diversamente do que afirmado no relatório final de exame apresentado à fls. 272/273, os serviços prestados por terceiros, teriam sido pagos em 3 parcelas de R\$622,00, no valor total de R\$1.866,00. Asseverou que os serviços de publicidade por meio de materiais impressos contratado com o fornecedor "Borges & Rosa Produtos Gráficos" foi pago por meio de cheque nominativo ao referido fornecedor. Por fim, advogou que, foi contratado e pago por um simpatizante um serviço no valor de R\$153,80, com esse mesmo fornecedor, o que seria admitido pela legislação eleitoral. Pugnou pela reforma da decisão para aprovar a prestação de contas com ressalva.

JP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente relativas ao pleito de 2012.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

VOTO

Senhor Presidente, passo a julgar o presente Recurso Eleitoral interposto por João Bóscó Ferreira Pedrosa, candidato ao cargo de Prefeito no município de Viçosa/AL, nas eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 5ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha do recorrente, por considerar existentes falhas insanáveis.

A decisão judicial combatida, acolhendo o relatório técnico apresentado (fls. 272/273), identificou os seguintes vícios, que em seu conjunto, levariam a rejeição das contas de campanha: a) ausência de comprovação de propriedade do veículo cedido para seu próprio uso em campanha; b) falta de comprovação da regularidade de despesa no valor de R\$622,00 junto ao fornecedor "Fabiana Pereira Alves"; c) falta de apresentação de documento fiscal em relação à contratação no valor de R\$932,10; d) divergências entre as informações relativas à despesa com material de publicidade no valor de R\$153,80.

Em relação ao primeiro ponto, a ausência de comprovação da propriedade do veículo doado, verifico que, como bem indicou a Procuradoria Regional Eleitoral, foi elencado entre os bens de propriedade do recorrente o veículo PAJERO de placa MUS 2463, que é o mesmo que foi registrado na prestação de contas como recurso estimável em dinheiro, como se pode observar do número de identidade informado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 99. Dessa forma, fica comprovada a propriedade do bem imóvel cedido.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

No que se refere à segunda impropriedade apontada, pode-se observar na prestação de contas (fl. 19) que, foi registrada como assumida com a fornecedora Fabiana Pereira Alves uma obrigação da ordem de R\$1.866,00, que seria paga em três parcelas de R\$622,00. Analisando os extratos bancários de fls. 44, 46 e 47, é possível constatar que as despesas registradas foram efetivamente debitadas da conta de campanha do recorrente, por meio dos cheques nº 850005, 850023 e 850042. Assim, não persiste a inconsistência apontada.

Quanto ao vício relativo a ausência de apresentação de documento fiscal relativo à contratação de serviços de impressão no valor de R\$932,00, registrado à fl. 21 percebo que o extrato bancário de fl. 44 também demonstra que houve o seu efetivo pagamento, por meio do cheque nº 850013, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 267. Ademais, verifico que, como bem afirmou a magistrada, não foi juntada nota fiscal dos serviços prestados, entretanto, no relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 89), consta apenas uma determinação genérica para o candidato apresentar "os documentos fiscais de todas as despesas efetuadas", não havendo menção expressa do documento comprobatório desses serviços, que, como já dito, foram registrados e pagos.

A última inconsistência indicada, se refere a uma divergência de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas do candidato e as que constam na base de dados da Justiça Eleitoral. Constam nos registros dessa justiça, especializada uma despesa no valor de R\$153,80, contraídas junto com o fornecedor Borges Produtos Gráficos Ltda, e que não foi identificada na prestação de contas do candidato. O candidato sustentou que a despesa foi paga por um simpatizante de sua candidatura, mas que por

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

desconhecimento da legislação eleitoral teria solicitado nota fiscal em nome do recorrente.

Em verdade, essa alegação, por si só, não tem o condão de afastar a irregularidade apontada. Contudo, penso que o valor em questão é por demais inexpressivo, considerando o montante de gastos arrecadados pelo recorrente, que fez um total de R\$64.704,87, equivalendo, assim, a cerca 0,2% desse valor.

Com efeito, observo a existência de algumas falhas na prestação de contas do candidato recorrente, em sua maioria formais, mas que permitem um exame claro dos valores movimentados durante a campanha, não sendo aptas, portanto, a comprometer a regularidade das contas apresentadas, permitindo sua aprovação com ressalvas, nos termos do que prescreve o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, que possui a seguinte redação:

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ao analisar questão semelhante, nesse mesmo sentido decidiu o egregio Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

(...)

2. A existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel: Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004).
(AgR-RESpe nº 122178 - Acórdão de 17/10/2013 - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DESNECESSIDADE DE REPISAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. DESVINCULAÇÃO AO PARECER MINISTERIAL. MERAMENTE OPINATIVO. FALHAS INSUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE

β



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 517-10.2012.6.02.0005

ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO
DESPROVIDO.

(...)

3. Presentes todos os requisitos necessários à
incidência dos princípios da proporcionalidade
e da razoabilidade na espécie, a ensejar a
aprovação das contas com ressalvas.
Precedentes.

(AgR-REspe - nº 424843 - Acórdão de 08/10/2013
- Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Com essas considerações, sendo possível examinar as contas
apresentadas, sem identificar falhas graves, faz-se necessário a reforma da
decisão singular.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de
campanha apresentadas pelo candidato recorrente.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Des. Eleitoral Relator

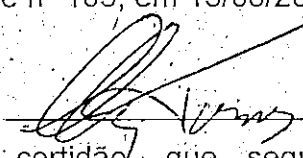


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 517-10.2012.6.02.0005
PROTOCOLO Nº 58.986/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10021 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 13/06/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/06/2014.

BIANCA MELLO



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 517-10.2012.6.02.0005

Prot. 58.986/2012

ORIGEM: VICOSA - AL

JULGADO EM: 11/06/2014 (SESSÃO Nº 45/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coêlho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : YLANA AMARO DE BRITO
ADVOGADA : MARIA THAÍSA GAMELEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 10.021, de 11/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto OTAVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral, SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de junho de 2014.


BIANCA MELLO

Coordenadora substituta de Acompanhamento e Registros Plenários